NACIONALIDADE — PERDA — APATRIA

— E' admissível a ação judicial visando à declaração de apatria, por fôrça de casamento.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Maria Stoltz *versus* União Federal
Apelação cível n.º 2.277 — Relator: Sr. Ministro CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.277 — D. Federal — sendo apelante Maria Stoltz e apelada a União Federal:

Acordam os Juízes da 1.ª urma de Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Relator, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 6 de novembro de 1951, data do julgamento. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *João Frederico Mourão Russel*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A apelação de fls. 37 prende-se à sentença de fls. 33 até 35, que passo a transcrever e cujo relatório adoto:

"Maria Stoltz, natural da Alemanha, casada com brasileiro nato, pleiteia seja reconhecida, por sentença judicial, a perda de nacionalidade alemã por fôrça do casamento, desde 2 de junho de 1936, data que afirma haver se tornado apátrida. Como conseqüência, seja a União obrigada a liberar e entregar-lhe os bens sujeitos ao regime do decreto n.º 4.166, com os juros devidos, retificar sua carteira de identidade, com a anotação "sem nacionalidade".

Citada a União, o Dr. 2.º Procurador da República, contestou o pedido, salientando que a Constituição e as leis brasileiras, não infringem ao cônjuge estrangeiro, a perda da nacionalidade, de origem, quando casado com cidadão brasileiro. Argumentou, que a autora, jamais pretendeu adquirir a nacionalidade de seu marido, tampouco, perder a de origem. Aludiu à convenção de Haia de 12 de setembro de 1830, promulgada no Brasil pelo decreto número 21.798, subordinando a perda da nacionalidade à aquisição daquela que pertence ao marido. Referiu-se a falta de prova, da vigência da lei germânica de *post-guerra*.

Proferido o despacho saneador, fôlhas 27, foi realizada a audiência de instrução e julgamento como consta do têrmo, fls. 28, juntando a autora memorial a fls. 29 e 31.

Isto pôsto:

O direito de nacionalidade, confina pelo seu caráter político, nas lindes territoriais da soberania, de cada país. Há literatura muito abundante em tôrno de princípios que deveriam prevalecer, mas que se diluem ou são postos à margem, frente àquele princípio realístico e positivo.

Em nosso direito atual, é ensejado à mulher estrangeira casada com brasileiro, apenas, a faculdade de invocar a dispensa do mínimo de tempo de domicílio para aquisição da nacionalidade do marido, art. 11, inciso 2.º, do decreto-lei n.º 389. Mais nada. Qualquer outro efeito, relativamente à modificação da nacionalidade de origem pelo matrimônio, não existe. — Por isso, se não pode olvidar o princípio contido no artigo 8.º, do decreto n.º 21.798, de 6 de setembro de 1932, ao promulgar a Convenção de Haia:

"Se a lei nacional da mulher lhe fizer perder a nacionalidade em conseqüência de casamento com estrangeiro, êsse efeito será subordinado à aquisição, por ela, da nacionalidade do marido".

Eis porque, o texto da Convenção se lhe aplica com tôda propriedade. A figura da heimatlos, — é-lhe impossível ajustar. Há o reconhecimento da fixidez da nacionalidade de origem por determinação legal. Ora, quando há disposição normativa, qualquer argumento doutrinário desfalece, como regra de hermenêutica.

"O problema da nacionalidade deve ser considerado no terreno do direito positivo, segundo o dinamismo dos interêsses de cada país" (trecho da oração de sapiência proferida na Faculdade de Direito pelo Ministro Eduardo Espínola, em 1943, *A Personalidade humana em direito internacional privado*).

"Não obstante a sua importância no regime jurídico das relações entre os Estados, a teoria da nacionalidade ainda hoje não é regulada, senão raras vêzes e em pontos secundários, por costumes — ou tratados internacionais, sendo livremente regulada nas leis internas e sendo princípio incontestável que, a não ser que a isso se oponha algum tratado especial, os Estados podem regular bem como entenderem a aquisição, a perda e a reaquisição da qualidade de cidadão" (*Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*, vol. I).

E' impossível o reconhecimento da apatria, como pleiteia a autora, embora amparada, *data venia*, pelas opiniões autorizadas e prestigiosas que o patrono da autora alinha de fls. 2-2 v., e no memorial. O Brasil, como os países americanos, constrói o direito de nacionalidade exclusivamente na Constituição. A lei n.º 1.096, de 1860, fulminada de inconstitucional, provocou o fortalecimento do princípio dominante no Brasil de que se não reconhece a perda da nacionalidade da mulher pelo casamento. Escapa ao Judiciário o poder de proclamar estado negativo de nacionalidade quando a autora manteve a intenção de continuar vinculada à sua nacionalidade de origem, mesmo depois do casamento com brasileiro, em 1936, embora satisfizesse os requisitos do artigo 69, n.º V, da Constituição de 1891.

Portanto, a autora, conserva a antiga nacionalidade, enquanto uma nova não adquirir. E' um dos princípios consagrados por Zebalos, "tôdas as pessoas devem ter uma nacionalidade" (Machado Vilela, pág. 114, ob. cit.).

Por coincidência, a impetrante do mandado de segurança, cuja publicação da sentença acha-se de fls. 11-12, ajuizou, anteriormente, uma ação declaratória, baseada na mesma série de argumentos, e cujos fins políticos são semelhantes aos da autora nesta causa. Pois bem, a sentença declaratória foi reformada por acórdão unânime do egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo Relator da apelação n.º 9.184, o Ministro Aníbal Freire, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 12, pág. 129.

No caso dos autos, a perda da nacionalidade alemã não é indiferente ao Brasil. Existe a conseqüência de ordem patrimonial, a que está vinculada a autora pelo decreto-lei n.º 4.166.

Do exposto, julgo improcedente a ação. Custas pela autora. P.I.R.".

Nas razões de fls. 37 e 38, insiste a apelante na procedência da ação, sob fundamento de que: (lê).

Juntou às razões êstes documentos: (lê fls. 39 até 52).

Recebida a apelação (fls. 53), foi ela assim contra-arrazoada: (lê fôlhas 57 e 58).

Vindo ter o processo a esta Superior Instância, foi dada vista do mesmo à Subprocuradoria Geral da República, que se manifestou sôbre a apelação nestes têrmos constantes de fls. 45:

"Merece confirmação a M. sentença apelada, que bem apreciou e decidiu a espécie.

O casamento da apelante, de nacionalidade alemã, com brasileiro, não importou, como pretende a mesma, na perda da sua nacionalidade de origem.

Ademais, conforme demonstrou o Doutor Procurador da República, a fls. 23, a apelante "jamais pretendeu adquirir a nacionalidade do seu marido e, muito menos, perder a de origem".

E, por último, nenhuma prova fêz a apelante da lei de seu país, em virtude da qual teria ela perdido a sua nacionalidade.

Pelos motivos expostos, pedimos ao egrégio Tribunal o não provimento da presente apelação, a fim de ser mantida a M. sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Nego provimento à apelação. Faço-o pelos fundamentos da sentença recorrida e pelos dos votos que proferí neste Tribunal, em sessão de 9 de agôsto de 1948, por ocasião do julgamento do recurso de mandado de segurança n.º 16, do Distrito Federal. Disse eu então:

"Uma pequena recapitulação se impõe. Tempos antes de cogitar da impetração em exame, que foi presente ao Juiz em abril de 1947, a atual recorrida havia proposto, em junho de 1945, uma ação declaratória contra a União Federal, para ser tida e havida como pessoa sem pátria, sem nacionalidade. Na 1.ª instância obtivera êxito. Mas a 1.ª Turma do Supremo Tribunal, em acórdão unânime, de que foi Relator o Ministro Aníbal Freire, provendo recursos interpostos, reformou a sentença e julgou a autora carecedora de ação. Quando o Relator Ludolf, há pouco, leu-nos certidão dêsse acórdão, recordei-me de que conhecia o voto do Ministro Aníbal, por havê-lo lido num livro do mesmo Aníbal, *Pareceres e Votos*, ed. de julho último. Fiz vir, do meu gabinete, o livro. O voto está às páginas 297 e 298. Desde que o acórdão, unânime, em referência, encerra importantes elementos doutrinários, dignos da maior meditação no julgamento do presente recurso de mandado de segurança, vou ler, na íntegra, o voto do Relator Aníbal, constante do livro e páginas citados:

"A ação foi expressamente dirigida contra a União Federal, nos têrmos da inicial, para o fim de se declarar que "a suplicante não é súdita alemã, mas sim pessoa sem nacionalidade, valendo a declaração como preceito a ser oportunamente executado". Consoante o teor do pedido, o fim visado pela autora se teria de amplificar, desde que a relação jurídica estabelecida pela decisão pudesse ser objeto de aplicação. A sentença apelada restringiu a amplitude do pedido, é verdade, mas julgou a ação procedente para declarar a requerente "apátrida" por ter perdido a sua nacionalidade, em razão de seu casamento com cidadão de outra nacionalidade que não a sua e não ter adquirido a nacionalidade dêste. Partia a decisão de diferenciação nítida entre direitos civis e direitos políticos e, embora "proclame a absoluta ineficácia do ato, com relação a quaisquer possíveis e eventuais direitos civis, reconhece a sua eficácia plena em relação aos direitos políticos dos nubentes, e entre êstes o da perda de nacionalidade da mulher alemã". A questão da nacionalidade é, como se sabe, das mais tormentosas na evolução do direito público e jamais assumiu

maior relêvo do que no atual momento histórico que atravessam os povos. Zeballos afirmara que há palavras representativas de idéias complexas, de necessária explicação (*La nationalité*, II). O professor Reltor acrescenta com ênfase que em última análise o problema das nacionalidades depende da vontade moral e que a solução, sempre fragmentária, do antigo e fatal enígma estará na vitória que os povos conquistarão sôbre si mesmos (*Le principe des naturalités*, 1930, pág. 257). Para a conceituação do problema, surgiram na arena doutrinária, entre outras, a concepção estatista de Joannet, a definição descritiva de Ivanoff, a teoria de Zangwiel, às quais se refere Van Gennep (*Traité comparatif des nationalités*, tomo 1.º). Solidificou-se, entretanto, no terreno da objetividade do assunto o conceito de que a questão da nacionalidade, embora dela decorram vários efeitos de direito privado, é essencialmente de direito público. De Pillaut e La Pradelle a Niboyet não variou o conceito, reafirmado em arestos memoráveis dos tribunais. Ficou, assim, adstrita a competência dos Estados a delimitação rigorosamente jurídica dos seus nacionais. Deriva dêsse princípio a norma, pacìficamente adotada, de que um Estado não pode determinar senão seus próprios nacionais. Donde recìprocamente o corolário de que nenhum Estado poderia ter a pretensão de decidir quais são os nacionais dos outros Estados, com reserva evidentemente dos tratados diplomáticos (Niboyet, *Traité de droit internationnel privé français*, tomo 1.º, ns. 74 e 82). A Constituição de 1946, a exemplo de outras, inscreveu no título IV, *Da declaração de Direitos*, o capítulo I, que regula a nacionalidade e a cidadania. Não se consagrou aí a diferenciação jurídica entre nacionalidade e cidadania, preconizada por Salvador Dana Montano e perfilhada pelo Instituto Argentino de Estudos Legislativos. Na hipótese dos autos, não se trata de determinação da nacionalidade e soberania brasileiras, a envolver aspectos essencialmente políticos. Quer-se a declaração de falta de nacionalidade da postulante, o que transcende o âmbito de interferência da União no feito. Nem sequer sobressai no caso qualquer conflito de leis. Mesmo nessa hipótese, autores e arestos jurisprudenciais estrangeiros consagram o princípio de que os conflitos de leis relativas à nacionalidade escapariam do direito comum dos conflitos de leis, atendendo a que o interêsse do Estado tem primazia sôbre o interêsse dos nacionais e a idéia de nacionalidade reveste caráter acentuadamente político, além de que a nacionalidade não faz parte do estatuto pessoal (Donnedieu de Vabres, *L'evolution de la jurisprudence française en matiére de conflit de lois*). Pelo exposto, dou provimento ao recurso e à apelação, para, reformando a decisão apelada, julgar a autora carecedora de ação".

Diante dêsse voto e à vista do que escutamos por ocasião do relatório há pouco feito, constato que a situação da atual recorrida é, agora, em 1948, a mesmíssima contra a qual ela se insurgiu em 1945, na ação declaratória. Então, como hoje, figurava ela no Registro de Estrangeiros do nosso Ministério do Interior como pessoa de nacionalidade alemã. Ontem, como neste momento, sua pretensão perante o Poder de Polícia do Govêrno Brasileiro e face à legislação de guerra, assim se pode expressar: — ser tida e havida como pessoa sem pátria. A novidade agora está em que, nada tendo conseguido do Judiciário, foi a mesma pedir, nas vias administrativas, retificação do seu registro de estrangeira. Queria que, em lugar de súdita alemã, como estava, *como havia ela própria livremente declarado e provado*, ficasse dito apátrida. Negando-lhe o Conselho de Imigração e Colonização o requerimento nesse sentido, e não podia deixar de negar, pois que falto de base, impetrou, ela, contra o órgão aludido, o *writ* constante dos autos em reexame. Quem sabe, êsse pedido denegado, não foi de simples reconsideração, hipótese que, se a pleno testificada, daria potencial à argüição de decadência do doutor subprocurador ge-

ral da República?! Estou julgando, todavia, à base do que ouvi. De todo modo, indago: — será propício, a um *desideratum*, que a ação declaratória não pôde atingir, o caminho da exceção ora palmilhado pela recorrida? Questão de tamanha transcendência política, tão brumosa, de deslinde tormentoso, como esta, que os autos apresentam, — conflito negativo de nacionalidades, — pode solver-se num processo de rito sumaríssimo como o de mandado de segurança, pela Constituição, art. 141, § 24, declarado próprio apenas do reconhecimento e pronto amparo de direitos de liquidez? Entendo que não. Mas vejo que fico vencido e tenho de, em conseqüência, passar adiante. Pelo que escutei, a recorrida, alemã de origem, consorciou-se, no Uruguai, como um cidadão brasileiro desquitado, o qual para ali contrair tais núpcias, transformou, à base do disposto nas leis uruguaias, seu desquite em divórcio. Pela lei brasileira, êsse cidadão não podia convolar a novas núpcias. Conclusão disso, é que o casamento da recorrida não vale no Brasil, é como se não tivesse sido levado a efeito. Assim, não podemos aceitar que ato, por fôrça do exposto, tido como nulo, haja acarretado perda de nacionalidade da recorrida. Quando isso não fôsse, o nazismo, ao que contam publicistas, Renée Nillus e Roger Bonnard, por exemplo, deixou explícito em sua legislação a independência da mulher, no que concerne a sua nacionalidade, casando com estrangeiro. De resto, tal se infere da própria Constituição de Potsdam, favorável à definição da nacionalidade alemã pelo sangue alemão. Não se fala mais, diante disso, na Lei alemã de 22 de julho de 1913, visto que nessas questões de *jus sanguinis*, de nacionalidade, de cidadania, o chamado III Reich operou metamorfoses radicalíssimas e notórias. Que adianta o informe da Embaixada da Espanha, quando é certo que o Sr. Ministro Relator leu carta do Conselho de Imigração e Colonização, onde está escrito que a própria Embaixada Alemã, em data posterior ao referido casamento da recorrida, deu-lhe certificado de nacionalidade alemã (o que mostra que ela não perdeu essa nacionalidade), para que se pudesse a mesma registrar como tal no Registro de Estrangeiros do Brasil?! Depois que a Alemanha capitulou, tempos depois, em 1945, foi que a recorrida buscou retificar seu registro, fazer-se declarar apátrida, para, com isso, dispor livremente dos seus bens.

A Legislação de Guerra foi, porém, cautelosa, o decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, e o decreto que o regulamentou, dispuseram se tivesse e se tratasse, como alemã quem no Registro de Estrangeiros figurasse como tal. — Mandado de segurança pressupõe ilegalidade, abuso de poder. Em que teria consistido a arbitrariedade, o abuso de poder do Conselho de Imigração e Colonização? Não ter aquiescido na retificação sem pé nem cabeça que lhe pediam? Fêz muito bem. O documentário sôbre o insólito casamento, sôbre o casamento uruguaio, era anterior à época em que a recorrida, com documentos da Embaixada alemã, inscreveu-se, *sponte sua*, no antedito Registro de Estrangeiros, como súdita alemã. Era e é por isso, além dos motivos expostos, dos vícios dêsse contrato de casamento, um documento a ser pôsto de quarentena. Não era uma prova impassível de restrições, a cuja apresentação pudesse o Conselho alterar o registro da recorrida. Precìpuamente depois de aumentada por um acórdão, unânime, do Supremo Tribunal, a iliquidez dessa prova. Desatendendo à retificação que com apoio em tal documentário lhe pediam, atuou o Conselho de Imigração, com inegável aprumo, mostrou atilamento e compreensão patriótica, dos seus deveres. Fêz o que devia. A recorrida que, pelas vias ordinárias, provasse, esclarecesse sua situação. Registro civil seria alterado sem ordem do Juiz, precedida de provas, de justificações, da interferência do Ministério Público? Claro não seria. Como, então, pretender-se que um Registro de Estrangeiros mude pelo fato da apresentação de provas equívocas, sem dúvida

equívocas, mude ao sabor de conveniências econômicas ou políticas dos interessados e em detrimento de interêsses, relevantes, do Brasil? Atente-se ao menos para a circunstância de que ainda perduram conseqüências da guerra. O Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril de 1947, no julgamento do mandado de segurança n.º 781, do Distrito Federal, teve ensejo de tornar pacífico, lúcido, pelo voto do Relator respectivo, Ministro Ribeiro da Costa, que a inclusão de pessoas físicas, ou jurídicas, no regime do decreto-lei n.º 4.166 — tôda a insurgência da recorrida visa só isso, disponibilidade de bens, para dispor livremente dos bens, ela recorre até à apatridia, à *apolitia*, à situação de *heimastlosat* (Staatentose) — não visava apenas estrangeiros, podia abranger brasileiros naturalizados, e até brasileiros natos, pouco importando dissessem à Polícia de Ordem Política e o Tribunal de Segurança nada haver encontrado em desabono dos afetados pelas leis de guerra. O decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, consubstanciou providências excepcionais, condizentes com a feição genuìnamente preventiva do regime de polícia, ditadas pelo que Maurice Hauriou chama de o nosso "instinto de duração". Essas providências constituiam aquela *nouvelle catégorie d'actes de gouvernement qui, à raison des circunstances ou elle intervient reste en contact étroit avec le faite de guerre*, como explica Paul Duez, no seu *Les Actes de Gouvernement*. O que se pediu, disfarçadamente, ao Conselho de Imigração e Colonização é o que se não havia podido resolver com a ação declaratória, é evidentemente algo que transcendia das atribuições dêsse Conselho. E porque o mesmo não atendeu, o que seria arbitrário, ilegal, apontam-no como coator, como irreverente para com direito líquido e certo que é, de fato, pela lógica, ilíquido, incerto, contestável. A súdita alemã queria que o Conselho de Imigração, olhar pôsto em provas equívocas, mudasse seu rótulo no Registro, fizesse constar do mesmo que ela não possuia pátria. Assim, tudo seria tangenciado, ao ponto de passar a atribuição do Conselho de Imigração e Colonização do Brasil assunto que mereceu do Supremo Tribunal Federal, estas palavras que, repito, — "a competência dos Estados adstringe-se a delimitação rigorosamente jurídica dos seus nacionais. Um Estado não pode determinar senão seus próprios nacionais". Ilegal, arbitrário, o referido Conselho, por não se haver intrometido com matéria mais da esfera de ação dos Tratados Internacionais e matéria que figura constantemente na pauta da Côrte Permanente de Justiça Internacional? Releve-me o Tribunal por essas considerações. Não há litoral aqui para a segurança impetrada, muito embora o brilho com que o patrono da recorrida discorreu ao respeito. Dou provimento ao recurso. Voto, conseqüintemente, pela cassação do *writ* que reputo indèbitamente concedido.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Revisor) — Com a *devida venia* do Senhor Ministro Relator, dou provimento à apelação. A situação da apelante é para mim realmente de apátrida, porquanto com o casamento não adquiriu ela a nacionalidade brasileira, mas, entretanto, perdeu a nacionalidade de origem.

A fls. 4, dos autos, se vê certidão de casamento pela qual se verifica que a apelante se casou com cidadão brasileiro. De acôrdo com o decidido no mandado de segurança, n.º 16, em caso semelhante ao ora em debate, êste Tribunal reconheceu situação de apatridia a determinada pessoa em razão de casamento com um brasileiro.

Diante do exposto, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença apelada.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, o caso de Branca Erika Margoto Eickhog, a que se referiram, tanto o Sr. Ministro Relator, como o

Dr. advogado, foi por mim julgado em primeira instância e na sentença que então proferí concluí por atender ao que era pedido: declaração de apatridia e conseqüente liberação dos bens de D. Branca. Houve recurso e o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido na apelação cível n.º 9.184, da qual foi Relator o Sr. Ministro Aníbal Freire, reformou a minha sentença, não porque discordasse de seus fundamentos, mas, porque entendeu que o feito escapava aos interêsses da União, dado que se tratava de simples ação declaratória da cidadania, em que a União não era interessada.

E' do voto do Ministro Aníbal Freire, encontrado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 12, o seguinte trecho (págs. 142 e 143):

"Na hipótese dos autos, não se trata de determinação da nacionalidade e cidadania brasileira a envolver aspectos essencialmente políticos. Quer-se a declaração de falta de nacionalidade do postulante, o que transcende o âmbito de interferência da União no feito.

Nem sequer sobressai o caso qualquer conflito de leis. Mesmo nessa hipótese, autores e arestos jurisprudenciais estrangeiros consagraram o princípio de que os conflitos de leis relativas à nacionalidade escapariam do direito comum dos conflitos de leis, atendendo a que o interêsse do Estado tem prevalência sôbre o interêsse dos nacionais e a idéia de nacionalidade reveste caráter acentuadamente político, além de que a nacionalidade não faz parte do estatuto pessoal (Donnedieu de Vabres, *L'evolution de la jurisprudence française en matière de conflit de lois*).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e à apelação, para, reformando a decisão apelada julgar a autora carecedora de ação".

Leia-se ainda o voto do Sr. Ministro Flamínio de Resende, nestes têrmos (págs. 144 e 145):

"Preliminarmente, convém acentuar que a União Federal é parte ilegítima na causa, visto como foi citada para responder a uma ação em que se discute uma controvérsia jurídica completamente alheia, aos seus interêsses. Em todo caso esta questão não poderá mais ser apreciada pelo Tribunal por ter sido julgada improcedente no despacho saneador do qual não houve recurso. A União Federal jamais contestou que a autora tivesse perdido a nacionalidade de origem e que, em consequência dêsse fato, se encontra atualmente sem pátria. Por conseguinte, na hipótese dos autos, não existe entre autora e a ré controvérsia alguma sôbre qualquer relação de direito que deva ser apreciada e decidida na presente ação declaratória. Nessa conformidade dou provimento ao recurso para reformar a sentença de primeira instância a fim de julgar improcedente o pedido constante da inicial".

O que se entendeu então é, como se disse, que a União não tinha interêsse na causa. O que fêz D. Branca? Baixados os autos provocou despacho do Delegado de Estrangeiros e êste em despachando indeferiu sua pretensão. Veio ela então com mandado de segurança que ganhou no Juízo de Primeira Instância e neste Tribunal. O que eu decidi foi o que o Dr. Juiz Falcão novamente decidiu. Portanto, os fundamentos da minha sentença que foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal, *data venia*, mantém-se, já agora, reforçados, íntegros pela lapidar decisão do Juiz Falcão. E note-se, a ação foi contestada na Primeira Instância pelo Procurador Luís Gallotti, sem favor uma das grandes figuras do Ministério Público e que não se lembrou de alegar essa falta de interêsse legítimo da Fazenda. Essa minha sentença está, pois, de pé, não foi destruída.

Nestas condições, *data venia* do Senhor Ministro Relator estou de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Relator. Designando para o acórdão o Sr. Ministro Revisor. O vogal Senhor Ministro Elmano Cruz acompanhou o voto do Sr. Ministro Revisor. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.